



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 10 E- / 2019

cria o art.185-A na redação da Lei Municipal nº293, de 11 de junho de 1956 concedendo abono de falta ao servidor público municipal acompanhante de esposa grávida, filhos e genitores idosos em consultas médicas e exames complementares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º. Fica criado o art.185-A no texto da Lei Municipal nº293, de 11 de junho de 1956, com a seguinte redação;

“ ... Art.185 -A. Os servidores públicos municipais poderão deixar de comparecer em dia de serviço em horário integral ou parcial, sem prejuízo dos vencimentos ou qualquer outro direito para acompanhamento em consultas médicas e exames complementares;

I – De sua esposa durante o período de gravidez;

II- De filho menor de idade, maior incapaz, interditados judicialmente ou aquele de que detenha guarda judicial;

III- Pai e Mãe idosos acima de 60 (sessenta) anos ou menores de 60 (sessenta) interditados judicialmente.

§1º. O afastamento remunerado de que trata o “caput” só será aceito no caso de acompanhamento de dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação de atestado médico que especifique o nome do acompanhante, do acompanhado, a data, o local, o horário da consulta ou exame quando for o caso e o respectivo Código Internacional de Doenças - CID.

§2º. Nos casos de consultas eletivas e exames marcados, o servidor deverá comunicar previamente a Secretaria competente ou chefia imediata e nos casos de emergência o mais rápido possível.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Geral
Gerência Jurídica Administrativa

§3º. A concessão somente será deferida se a assistência direta do servidor ao dependente for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 03 de outubro de 2019.

A Procuradoria do legislativo

para Parecer

08 / 10 / 19

[Signature]

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

19 / 11 / 19

[Signature]

A provado em 2ª Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 12 de dezembro de 20 19

Presidente

Secretário

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

03 / 12 / 19

[Signature]

A Comissão de Economia, Finanças,
Rebitação e Orçamentos para Parecer.

05 / 12 / 19

[Signature]

A provado em 1ª Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 10 de dezembro de 20 19

Presidente

Secretário



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Geral
Gerência Jurídica Administrativa



JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 03 de outubro de 2019.

Exmo. Sr. **Washington Fernando Bandeira**

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº -E/2019.**

**Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto apresentar uma justa concessão de benefício aos nossos valorosos servidores públicos municipais que acompanham suas esposas grávidas, pais e filhos doentes em consultas médicas e exames complementares.

O Art. 227 da Constituição da República de 1988 dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Art. 229 da Constituição da República de 1988 dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Art. 230 da Constituição da República de 1988 dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e aprovação do presente projeto oportunizando grande avanço social aos nossos servidores e com afastamento de conflitos desnecessários.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Mário Mareus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL
Gerência Jurídica Administrativa

PROTOCOLO SAPL 318 / 2019

Conselheiro Lafaiete, 07 de outubro de 2019



Ofício nº /2019/PMCL/PROC/GJADM

Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa


Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, qual seja;

“Projeto de Lei que CRIA O ART.185-A NA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº293, DE 11 DE JUNHO DE 1956 CONCEDENDO ABONO DE FALTA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ACOMPANHANTE DE ESPOSA GRÁVIDA, FILHOS E GENITORES IDOSOS EM CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES COMPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Exmo. Sr. **Washington Fernando Bandeira**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

-07-Out-2019-17:07-030060-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Art. 181.—O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá, em geral, nos mesmos prazos fixados para as ações próprias cabíveis no judiciário, quanto à espécie.

Parágrafo único.—Se não fôr o caso de direito que dê oportunidade à ação judicial, prescreverá a faculdade de pleitear na esfera administrativa, dentro de 120 dias a contar da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este fôr de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 182.—O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao Prefeito para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 183.—É vedada a acumulação de cargo, exceto as previstas em leis Municipais.

Art. 184.—É vedada, ainda, a acumulação de funções ou de cargos e funções do Estado, ou do Estado com os da União ou Município e com os das entidades autárquicas.

Parágrafo único.—Não se compreende na Proibição deste artigo a acumulação de cargo ou função com a gratificação de função.

CAPÍTULO XVI Das Concessões

Art. 185.—Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer outro direito ou vantagem legal o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos.

Art. 186.—Ao cônjuge, ou, na falta deste, à pessoa que prevar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário na ativa ou em disponibilidade, será concedida, a título de funeral, importância correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1.—A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado, para preencher-lo, entrar em exercício antes de decorridos trinta dias do falecimento do seu antecessor.

§ 2.—O pagamento será efetuado, pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe forem apresentados o atestado de óbito, se houver cônjuge, ou os comprovantes das despesas, em se tratando de outra pessoa.

Art. 187.—O vencimento ou a remuneração do funcionário em atividade ou em disponibilidade e o provento atribuído ao que estiver aposentado, não poderão sofrer outros descontos que não sejam previstos em lei.

Art. 188.—Ao funcionário estudante, matriculado em estabelecimento de ensino, será concedido, sempre que possível horário especial de trabalho, que possibilite a frequência regular às aulas.

Parágrafo único.—Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício, nos dias de prova ou de exame.

TÍTULO VIII

Das Deveres e da Ação Disciplinar

Art. 189.—Pelo irregular exercício de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 190.—A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal, ou de terceiro.

§ 1.—A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que exceder às forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2.—Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 191.—A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 192.—A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 193.—As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO II

Da Prisão Preventiva e da Suspensão

Art. 194.—Cabe, dentro da respectiva





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Gerência Jurídica Administrativa



Conselheiro Lafaiete, 10 de outubro de 2019.

Ofício nº 202 /2019/PMCL/PROC/GJADM

Assunto: Encaminha Emenda a Projeto de Lei e Justificativa

Senhor Presidente,

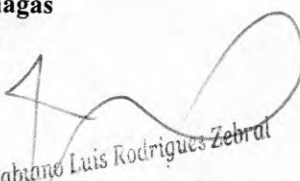
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste encaminhar emenda projeto de lei nº016E/2019 para apreciação e votação.

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal


Fabiano Luis Rodrigues Zebal
Gerente
OAB/MG 106 137

Exmo. Sr. **Washington Fernando Bandeira**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Out-2019-15:53-030087-1/2



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Geral
Gerência Jurídica Administrativa



**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016
E- / 2019 - CRIA O ART.99-A e o ART.185-A NA REDAÇÃO DA
LEI MUNICIPAL Nº293, DE 11 DE JUNHO DE 1956 -
CONCEDENDO ABONO DE FALTA AO SERVIDOR
PÚBLICO MUNICIPAL ACOMPANHANTE DE ESPOSA
GRÁVIDA, FILHOS E GENITORES IDOSOS EM
CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES COMPLEMENTARES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes,
decretou: **EMENDA Nº 01**

Art.1º. Fica criado o **Art.99-A** no texto da Lei Municipal nº293, de 11 de junho de 1956, com a seguinte redação;

"... Art.99-A - Os servidores deverão obedecer o seguinte trâmite administrativo de apresentação dos atestados médicos, tanto para afastamentos próprios quanto de acompanhantes descritos no art.185-A:

I – O atestado médico do servidor ou no caso de acompanhante de parente deverá ser apresentado no prazo de até 3 (três) dias úteis ao Município para que a chefia imediata tome ciência visando o, para ser encaminhado ao responsável pelo Departamento de Recursos Humanos, o qual manterá o controle dos atestados em planilha;

Art.2º. Fica criado o art.185-A no texto da Lei Municipal nº293, de 11 de junho de 1956, com a seguinte redação;

" ... Art.185 -A. Os servidores públicos municipais poderão deixar de comparecer em dia de serviço em horário integral ou parcial, sem prejuízo dos vencimentos ou qualquer outro direito para acompanhamento em consultas médicas e exames complementares;

I – De sua esposa durante o período de gravidez;

II- De filho menor de idade, maior incapaz, interditados judicialmente ou aquele de que detenha guarda judicial;

III- Pai e Mãe idosos acima de 60 (sessenta) anos ou menores de 60 (sessenta) interditados judicialmente.

§1º. O afastamento remunerado de que trata o "caput" só será aceito no caso de acompanhamento de dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação de atestado médico que especifique o nome do acompanhante, do acompanhado, a data, o local, o



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral
Gerência Jurídica Administrativa

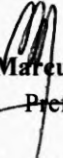
horário da consulta ou exame quando for o caso e o respectivo Código Internacional de Doenças - CID.

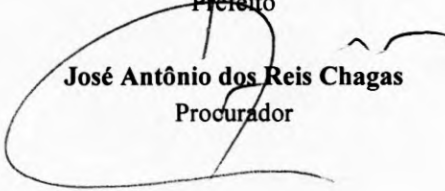
§2º. Nos casos de consultas eletivas e exames marcados, o servidor deverá comunicar previamente a Secretaria competente ou chefia imediata e nos casos de emergência o mais rápido possível.

§3º. A concessão somente será deferida se a assistência direta do servidor ao dependente for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 09 de outubro de 2019.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito


José Antônio dos Reis Chagas
Procurador



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Geral
Gerência Jurídica Administrativa



JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 09 de outubro de 2019.

Exmo. Sr. **Washington Fernando Bandeira**

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016 -E/2019.**

**Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto apresentar uma justa concessão de benefício aos nossos valorosos servidores públicos municipais que acompanham suas esposas grávidas, pais e filhos doentes em consultas médicas e exames complementares.

O Art. 227 da Constituição da República de 1988 dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Art. 229 da Constituição da República de 1988 dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Art. 230 da Constituição da República de 1988 dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e aprovação do presente projeto oportunizando grande avanço social aos nossos servidores e com afastamento de conflitos desnecessários.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 095/2019

Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2019

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Cria o art. 185-A na redação da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, Concedendo abono de falta ao servidor público municipal acompanhante de esposa grávida, filhos e genitores idosos em consultas médicas e exames complementares e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 05 e de Emendas encaminhadas pelo Poder Executivo de fls. 06 a 08.

É o relatório.

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetiva incluir dispositivo na Lei Municipal nº 296, de 11 de junho de 1956, que *Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Conselheiro Lafaiete*, para fins de prever situações em que o Servidor efetivo, contratado ou comissionado poderá se ausentar do trabalho sem prejuízo dos seus vencimentos.

De acordo com o que pretende o Projeto de Lei que ora se analisa poderão os servidores públicos municipais se ausentar do trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos ou quaisquer outros direitos, para acompanhar esposa grávida, filho menor de idade, maior incapaz, interditados judicialmente ou aquele de que detenha guarda judicial ou ainda, pai e mãe idosos acima de 60 anos ou menores de 60 anos interditados judicialmente para consultas médicas e exames complementares, mediante apresentação de atestado médico.

2

Quanto ao atestado médico, como diz Plácido da Silva, "*é documento que se faz atestação, em que se afirma veracidade de certo fato ou existência de certa obrigação. É documento que reflete o estado do paciente gozando de fé pública, ou seja, presunção de veracidade*".

Via de regra, os Estatutos funcionais prescrevem que o abono de faltas, bem como a licença para tratamento de saúde, são direitos estatutários autorizados mediante inspeção médica oficial, pelo prazo indicado nos respectivos laudos ou atestados.

Outro não foi o comando legal adotado pelo Estatuto dos Servidores de Conselheiro Lafaiete, *ex vi* do Parágrafo único do artigo 157, que assim dispõe:

Art. 157 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do funcionário ou "ex-officio".



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Parágrafo único - Num ou noutro caso de que cogita este artigo, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessária, na residência do funcionário.

Conforme se percebe do que foi alhures exposto o que falta no Projeto de Lei Complementar ora em análise, é a previsão de uma avaliação assistencial, geralmente feita por assistente social, que determine se a assistência do servidor que possa fazer o acompanhamento do familiar necessitado de acompanhamento sem prejuízo ao serviço público.

Entretanto, é preciso destacar que o projeto de lei complementar ora em análise não considerou que o servidor pode precisar acompanhar sua esposa em outras consultas que não aquelas do período de gravidez, além do que o acompanhamento, para ser justo, deveria ser estendido também ao cônjuge ou companheiro da servidora que também pode precisar ser acompanhado em suas consultas e exames médicos, no mesmo sentido é preciso garantir que o servidor possa acompanhar não apenas pai e mãe idoso, mas também pai e mãe no sentido amplo, incluindo madrasta e padrasto.

Neste ponto é preciso destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 196, garante a todos o direito à saúde, direito este que tem natureza de direito fundamental por estar diretamente vinculado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices para sua tramitação regimental, com as emendas que estamos a sugerir.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

4

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE NOVEMBRO DE 2019.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2019

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

"INCLUI OS ARTIGOS 99-A E 185-A NA LEI MUNICIPAL Nº 293, DE 11 DE JUNHO DE 1956, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CONSELHEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA FINS DE REGULAMENTAR O ABONO DE FALTA DE SERVIDOR QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO."

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2019

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - A Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

"Art. 99-A - A pronta comunicação de que trata o artigo 99 desta Lei Complementar, é aquela que ocorre no próprio dia em que o servidor não puder comparecer ao serviço, podendo acontecer por escrito ou por alguém a seu rogo, ou, ainda, por outros meios de comunicação atualmente utilizados.

Parágrafo único - O atestado médico, tanto para afastamento próprio quanto para os acompanhamentos de que trata o artigo 185-A desta Lei Complementar, deverá seguir o seguinte trâmite:

I - ser apresentado pelo servidor no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados do dia em que o servidor não puder comparecer ao serviço;

II - ser apresentado à chefia imediata para que tome ciência, visando-o, para em seguida ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, que deverá manter o controle dos atestados na pasta funcional do servidor."

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2019



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - A Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“Art. 185-A - Os servidores públicos municipais poderão deixar de comparecer em dia de serviço em horário integral ou parcial, sem prejuízo dos vencimentos ou qualquer outro direito para acompanhamento em consultas médicas e exames complementares do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, maior incapaz, interditados judicialmente ou aquele de que detenha guarda judicial, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

§1º - O afastamento remunerado de que trata o “caput” deste artigo só será aceito mediante comprovação de atestado médico que especifique o nome do acompanhante, do acompanhado, a data, o local, o horário da consulta ou exame quando for o caso.

§2º - Nos casos de consultas eletivas e exames marcados, o servidor deverá comunicar previamente à Secretaria competente ou chefia imediata e nos casos de emergência o mais rápido possível, nos termos do disposto nos artigos 99 e 99-A desta Lei Complementar.

§3º - Não será aceito atestado ou declaração de comparecimento a laboratório, ou clínica, para realização de exame, com o fim de justificar o não comparecimento ao serviço, exceto quando o exame exigir o uso de sedativo e/ou repouso após sua realização, situação esta comprovada por menção expressa no atestado ou declaração.

§4º - Havendo a impossibilidade de realização de exame fora do horário de cumprimento da jornada diária de serviço, o servidor apresentará a justificativa pelo atraso ou saída antecipada, por meio de atestado ou declaração de comparecimento a laboratório, ou clínica, devendo compensar as horas devidas na mesma data, sob pena de perda da respectiva remuneração.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo




§5º - A concessão somente será deferida se a assistência direta do servidor ao dependente for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2019

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE NOVEMBRO DE 2019.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

7



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

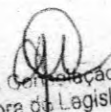


Comunicado nº 111/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 016-E-2019	Cria o art. 185-A na redação da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, Concedendo abono de falta ao servidor público municipal acompanhante de esposa grávida, filhos e genitores idosos em consultas médicas e exames complementares e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 043/2019	Institui Normas para o atendimento emergencial feito pelas equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) de Conselheiro Lafaiete, quanto à remoção dos pacientes dos hospitais privados do Município.	Vereador João Paulo Fernandes Resende
Projeto de Lei 051/2019	Dispõe sobre o programa "Artes Marciais na Escola" incluindo as artes marciais nas escolas municipais do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa


Gláucia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 016-E-2019.**

EXPEDIENTE

RELATÓRIO

03 DEZ. 2019

1

O Projeto de Lei nº 010-E-2019, que “Cria o art.185-A na redação da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 concedendo abono de falta ao servidor público municipal acompanhante de esposa grávida, filhos e genitores idosos em consultas médicas e exames complementares e dá outras providências.”, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa disciplinar o afastamento de servidor público para acompanhamento de dependentes em consultas médicas e exames.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13, X.

Em relação à iniciativa, o projeto não apresenta qualquer vício, estando esculpida no art. 60, II da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, o projeto atende os preceitos constitucionais e legais, cuja pertinência deve ser submetida à análise do Plenário.

Oportunamente, esta comissão apresenta emendas ao projeto, por considerar pertinentes, com algumas ressalvas, as propostas apresentadas pela Procuradora do Legislativo, que seguem em anexo.

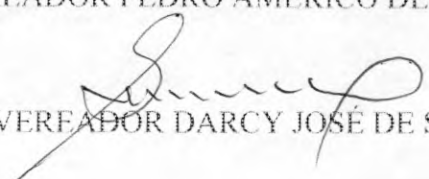
CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR SANDRO JOSÉ

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

03-Dez-2019-11:31-030687-1/2



Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar no 016-E-2019

2

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“INCLUI OS ARTIGOS 99-A E 185-A NA LEI MUNICIPAL Nº 293, DE 11 DE JUNHO DE 1956, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CONSELHEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA FINS DE REGULAMENTAR O ABONO DE FALTA DE SERVIDOR QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar no 016-E-2019

O Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - A Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“Art. 99-A – A pronta comunicação de que trata o artigo 99 desta Lei Complementar, é aquela que ocorre no próprio dia em que o servidor não puder comparecer ao serviço, podendo acontecer por escrito ou por alguém a seu rogo, ou, ainda, por outros meios de comunicação atualmente utilizados.

Parágrafo único - O atestado médico, tanto para afastamento próprio quanto para os acompanhamentos de que trata o artigo 185-A desta Lei Complementar, deverá seguir o seguinte trâmite:

I - ser apresentado pelo servidor no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados do dia em que o servidor não puder comparecer ao serviço;

II - ser apresentado à chefia imediata para que tome ciência, visando-o, para em seguida ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, que deverá manter o controle dos atestados na pasta funcional do servidor.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 016-E-2019.

**Subemenda nº 01 à Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar no 016-E-
2019**

3

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2019 passa a vigor como artigo 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º - A Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“Art. 185-A – Os servidores públicos municipais poderão deixar de comparecer em dia de serviço em horário integral ou parcial, sem prejuízo dos vencimentos ou qualquer outro direito para acompanhamento em consultas médicas e exames complementares do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, maior incapaz, interditados judicialmente ou aquele de que detenha guarda judicial, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

§1º - O afastamento remunerado de que trata o “caput” deste artigo só será aceito mediante comprovação de atestado médico que especifique o nome do acompanhante, do acompanhado, a data, o local, o horário da consulta ou exame quando for o caso e o respectivo Código Internacional de Doenças - CID.

§2º - Nos casos de consultas eletivas e exames marcados, o servidor deverá comunicar previamente à Secretaria competente ou chefia imediata e nos casos de emergência o mais rápido possível, nos termos do disposto nos artigos 99 e 99-A desta Lei Complementar.

§3º - Havendo a impossibilidade de realização de exame fora do horário de cumprimento da jornada diária de serviço, o servidor apresentará a justificativa pelo atraso ou saída antecipada, por meio de atestado ou declaração de comparecimento a laboratório, ou clínica.

§4º - A concessão somente será deferida se a assistência direta do servidor ao dependente for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 016-E-2019.**

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar no 016-E-2019

4

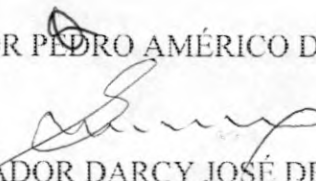
O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar no 016-E-2019 passa a vigor como artigo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

São as nossas emendas.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR SANDRO JOSÉ



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE




Comunicado nº 121/2019 -

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva; que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 016-E-2019	Cria o art. 185-A na redação da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, Concedendo abono de falta ao servidor público municipal acompanhante de esposa grávida, filhos e genitores idosos em consultas médicas e exames complementares e dá outras providências.	Executivo


Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 016-E-2019

EXPEDIENTE

05 DEZ. 2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2019, que “*Cria o art. 185-A na redação da Lei Municipal nº293, de 11 de junho de 1956, concedendo abono de falta ao servidor público municipal acompanhante de esposa grávida, filhos e genitores idosos em consultas médicas e exames complementares e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer, conforme preceitua o artigo 89, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em análise tem por objetivo inserir novo artigo na Lei Complementar nº293, de 11 de junho de 1956, estabelecendo hipóteses de faltas justificadas do servidor público municipal para acompanhamento de filhos, esposas grávidas e pais a consultas médicas e exames complementares, conforme especificado nos incisos de I a III do art. 185-A.

Atualmente não há legislação municipal vigente que trate do tema, motivo pelo qual, quando o servidor público municipal necessita de acompanhar seus parentes especificados nos incisos de I a III do art. 185-A, o abono ou não da falta depende de deliberação de seu superior hierárquico, o que causa incerteza e por vezes prejuízo ao servidor.

O presente Projeto de Lei Complementar estabelece critérios para o abono de faltas nos casos em que especifica o que irá conceder justo benefício aos servidores públicos municipais.

Presente, portanto, o interesse público.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº. 016-E-2019**

Submetido à análise Comissão de Legislação, Justiça e Redação de fl. 17, esta concluiu pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei Complementar.

Desta feita, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, bem como presente o interesse público, não vislumbramos quaisquer impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

05



Comunicado nº 122/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça; e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 016-E-2019	Cria o art. 185-A na redação da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, Concedendo abono de falta ao servidor público municipal acompanhante de esposa grávida, filhos e genitores idosos em consultas médicas e exames complementares e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 047-E-2019	Altera artigos da Lei Municipal nº 4.393, de 18 de 2000, que "Cria novo Conselho da Alimentação Escolar com adaptação ao disposto na Medida Provisória 1979-19 de 02/06/2000" e dá outras providências.	Executivo

Gilcineia de Souza Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 016-E-2019.

EXPEDIENTE

RELATÓRIO

10 DEZ. 2019

-10-Dez-2019-11:40-03043-12

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através da prerrogativa que lhe assiste pela Lei Orgânica deste Município, encaminhou a Câmara Municipal o projeto de lei que “*Cria o art. 185-A na redação da lei municipal n.º 293, de 11 de junho de 1956, concedendo abono de falta ao servidor público municipal acompanhante de esposa grávida, filhos e genitores idosos em consulta médicas e exames complementares e dá outras providências*”. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2019.

O Poder Executivo justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. fls. 03, posteriormente o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou duas emendas ao projeto de Lei Complementar registrado às fls. 07 e 07verso.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 09 a 15.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados as Comissões de Legislação e Justiça, e a Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural que apresentaram seus r. pareceres, inclusive a Comissão de Legislação e Justiça apresentou duas emendas e duas subemendas.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei quer criar o “*abono de falta ao servidor público municipal*” que irá levar a “*esposa grávida, filhos e genitores idosos*” para poderem levar em “*consulta médicas e exames complementares*” e não terem o desconto/falta em seus subsídios.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 016-E-2019.**

as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

As medidas que este projeto quer criar não irão criar gastos diretos ao Poder Executivo, sendo que o projeto tem o objetivo de regularizar a situação dos servidores que necessitam se ausentar do trabalho por uma questão médica e não tem aparo hoje na legislação municipal para abonar as faltas dos funcionários.

Importante destacar as emendas e as subemendas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo e pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação, sendo que esta comissão irá apresentar duas subemendas para acrescentar a apresentação alternativa do atestado médico ou laudo médico, determinar a obrigatoriedade da CID devido às resoluções e recomendações do Conselho Federal de Medicina sobre colocar a CID em atestados e ainda os atendimentos contínuos.

Portanto, no que tange as alterações em comento a referida proposta de lei não tem óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para Plenário dando aos Nobres Vereadores oportunidade de votarem favoráveis no mérito deste.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE DEZEMBRO DE 2019.


VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 016-E-2019.**

**SUBEMENDA Nº 02 À EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 016-E-2019**

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - A Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“Art. 99-A – A pronta comunicação de que trata o artigo 99 desta Lei Complementar, é aquela que ocorre no próprio dia em que o servidor não puder comparecer ao serviço, podendo acontecer por escrito ou por alguém a seu rogo, ou, ainda, por outros meios de comunicação atualmente utilizados.

Parágrafo único - O atestado médico ou o laudo médico, tanto para afastamento próprio quanto para os acompanhamentos de que trata o artigo 185-A desta Lei Complementar, deverá seguir o seguinte trâmite:

I - ser apresentado pelo servidor no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados do dia em que o servidor não puder comparecer ao serviço;

II - ser apresentado à chefia imediata para que tome ciência, visando-o, para em seguida ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, que deverá manter o controle dos atestados ou laudos médicos na pasta funcional do servidor. ”

**SUBEMENDA Nº 02 À EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 016-E-2019**

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - A Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“Art. 185-A – Os servidores públicos municipais poderão deixar de comparecer em dia de serviço em horário integral ou parcial, sem prejuízo dos vencimentos ou qualquer outro direito para acompanhamento em consultas médicas e exames complementares do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, maior incapaz, interditados judicialmente ou aquele de que detenha guarda judicial, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

Atcom



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 016-E-2019.

§1º - O afastamento remunerado de que trata o “caput” deste artigo só será aceito mediante comprovação de atestado médico **ou laudo médico** que especifique o nome do acompanhante, do acompanhado, a data, o local, o horário da consulta ou exame quando for o caso, **sendo que não existe necessidade de constar no atestado médico ou laudo médico a descrição do Código Internacional de Doenças – CID, salvo se a critério do médico e autorizado pelo paciente tiver necessidade de constar a descrição do Código Internacional de Doenças – CID.**

§2º - Nos casos de consultas eletivas e exames marcados, o servidor deverá comunicar previamente à Secretaria competente ou chefia imediata e nos casos de emergência o mais rápido possível, nos termos do disposto nos artigos 99 e 99-A desta Lei Complementar.

§3º - Não será aceito atestado ou declaração de comparecimento a laboratório, ou clínica para realização de exame, com o fim de justificar o não comparecimento ao serviço, exceto quando o exame **e/ou a consulta e/ou procedimento de saúde** exigir o uso de sedativo e/ou repouso após sua realização, situação esta comprovada por menção expressa no atestado ou declaração.

§4º - Havendo a impossibilidade de realização de exame fora do horário de cumprimento da jornada diária de serviço, o servidor apresentará a justificativa pelo atraso ou saída antecipada, por meio de atestado ou declaração de comparecimento a laboratório, ou clínica, devendo compensar as horas devidas na mesma data, sob pena de perda da respectiva remuneração.

§5º - A concessão somente será deferida se a assistência direta do servidor ao dependente for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§6º - Nos tratamentos e/ou procedimentos contínuos de saúde a concessão somente será deferida se a assistência direta do servidor ao dependente for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo e ainda deverá o servidor demonstrar através de um procedimento administrativo a necessidade do procedimento contínuo através de laudos médicos e outros documentos que forem necessários e de sua presença nele.

§7º - Os casos não tratados nesta lei deverão ser regulamentados por meio de decreto, sendo que até a publicação do decreto os casos não tratados nesta lei deverão ser decididos através de processos administrativos. ”

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE DEZEMBRO DE 2019.


VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2019



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016-E-2019

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2019, de autoria do Executivo Municipal, que ***Cria o art. 185-A na redação da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, Concedendo abono de falta ao servidor público municipal acompanhante de esposa grávida, filhos e genitores idosos em consultas médicas e exames complementares e dá outras providências***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016-E-2019

INCLUI OS ARTIGOS 99-A E 185-A NA LEI MUNICIPAL Nº 293, DE 11 DE JUNHO DE 1956, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA FINS DE REGULAMENTAR O ABONO DE FALTA DE SERVIDOR QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO.

1

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 99-A - A pronta comunicação de que trata o artigo 99 desta Lei Complementar, é aquela que ocorre no próprio dia em que o servidor não puder comparecer ao serviço, podendo acontecer por escrito ou por alguém a seu rogo, ou, ainda, por outros meios de comunicação atualmente utilizados.

Parágrafo único - O atestado médico ou o laudo médico, tanto para afastamento próprio quanto para os acompanhamentos de que trata o artigo 185-A desta Lei Complementar, deverá seguir o seguinte trâmite:

I - ser apresentado pelo servidor no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados do dia em que o servidor não puder comparecer ao serviço;

II - ser apresentado à chefia imediata para que tome ciência, visando-o, para em seguida ser encaminhado ao Departamento de Recursos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2019



Humanos, que deverá manter o controle dos atestados ou laudos médicos na pasta funcional do servidor

Art. 2º - A Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 185-A - Os servidores públicos municipais poderão deixar de comparecer em dia de serviço em horário integral ou parcial, sem prejuízo dos vencimentos ou qualquer outro direito para acompanhamento em consultas médicas e exames complementares do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, maior incapaz, interditados judicialmente ou aquele de que detenha guarda judicial, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

§1º - O afastamento remunerado de que trata o “caput” deste artigo só será aceito mediante comprovação de atestado médico ou laudo médico que especifique o nome do acompanhante, do acompanhado, a data, o local, o horário da consulta ou exame quando for o caso, sendo que não existe necessidade de constar no atestado médico ou laudo médico a descrição do Código Internacional de Doenças - CID, salvo se a critério do médico e autorizado pelo paciente tiver necessidade de constar a descrição do Código Internacional de Doenças - CID.

2

§2º - Nos casos de consultas eletivas e exames marcados, o servidor deverá comunicar previamente à Secretaria competente ou chefia imediata e nos casos de emergência o mais rápido possível, nos termos do disposto nos artigos 99 e 99-A desta Lei Complementar.

§3º - Não será aceito atestado ou declaração de comparecimento a laboratório, ou clínica, para realização de exame, com o fim de justificar o não comparecimento ao serviço, exceto quando o exame e/ou a consulta e/ou procedimento de saúde exigir o uso de sedativo e/ou repouso após sua realização, situação esta comprovada por menção expressa no atestado ou declaração.

§4º - Havendo a impossibilidade de realização de exame fora do horário de cumprimento da jornada diária de serviço, o servidor apresentará a justificativa pelo atraso ou saída antecipada, por meio de atestado ou declaração de comparecimento a laboratório, ou clínica, devendo



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2019



compensar as horas devidas na mesma data, sob pena de perda da respectiva remuneração.

§5º - A concessão somente será deferida se a assistência direta do servidor ao dependente for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§6º - Nos tratamentos e/ou procedimentos contínuos de saúde a concessão somente será deferida se a assistência direta do servidor ao dependente for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo e ainda deverá o servidor demonstrar através de um procedimento administrativo a necessidade do procedimento contínuo através de laudos médicos e outros documentos que forem necessários e de sua presença nele.

§7º - Os casos não tratados nesta Lei Complementar deverão ser regulamentados por meio de Decreto, sendo que até a publicação do Decreto os casos não tratados nesta Lei Complementar deverão ser decididos através de processos administrativos."

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

3

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE DEZEMBRO DE 2019.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

/GCT/



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016-E-2019

INCLUI OS ARTIGOS 99-A E 185-A NA LEI MUNICIPAL Nº 293, DE 11 DE JUNHO DE 1956, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA FINS DE REGULAMENTAR O ABONO DE FALTA DE SERVIDOR QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 99-A - A pronta comunicação de que trata o artigo 99 desta Lei Complementar, é aquela que ocorre no próprio dia em que o servidor não puder comparecer ao serviço, podendo acontecer por escrito ou por alguém a seu rogo, ou, ainda, por outros meios de comunicação atualmente utilizados.

Parágrafo único - O atestado médico ou o laudo médico, tanto para afastamento próprio quanto para os acompanhamentos de que trata o artigo 185-A desta Lei Complementar, deverá seguir o seguinte trâmite:

I - ser apresentado pelo servidor no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados do dia em que o servidor não puder comparecer ao serviço;

II - ser apresentado à chefia imediata para que tome ciência, visando-o, para em seguida ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, que deverá manter o controle dos atestados ou laudos médicos na pasta funcional do servidor

Art. 2º - A Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 185-A - Os servidores públicos municipais poderão deixar de comparecer em dia de serviço em horário integral ou parcial, sem prejuízo dos vencimentos ou qualquer outro direito para acompanhamento em consultas médicas e exames complementares do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, maior incapaz, interditados judicialmente ou aquele de que detenha guarda judicial, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

§1º - O afastamento remunerado de que trata o “caput” deste artigo só será aceito mediante comprovação de atestado médico ou laudo médico que especifique o nome do acompanhante, do acompanhado, a data, o local, o horário da consulta ou exame quando for o caso, sendo que não existe necessidade de constar no atestado médico ou laudo médico a descrição do Código Internacional de Doenças - CID, salvo se a critério do



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Complementar nº 016-E-2019

Página 2 de 2

médico e autorizado pelo paciente tiver necessidade de constar a descrição do Código Internacional de Doenças - CID.

§2º - Nos casos de consultas eletivas e exames marcados, o servidor deverá comunicar previamente à Secretaria competente ou chefia imediata e nos casos de emergência o mais rápido possível, nos termos do disposto nos artigos 99 e 99-A desta Lei Complementar.

§3º - Não será aceito atestado ou declaração de comparecimento a laboratório, ou clínica, para realização de exame, com o fim de justificar o não comparecimento ao serviço, exceto quando o exame e/ou a consulta e/ou procedimento de saúde exigir o uso de sedativo e/ou repouso após sua realização, situação esta comprovada por menção expressa no atestado ou declaração.

§4º - Havendo a impossibilidade de realização de exame fora do horário de cumprimento da jornada diária de serviço, o servidor apresentará a justificativa pelo atraso ou saída antecipada, por meio de atestado ou declaração de comparecimento a laboratório, ou clínica, devendo compensar as horas devidas na mesma data, sob pena de perda da respectiva remuneração.

§5º - A concessão somente será deferida se a assistência direta do servidor ao dependente for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§6º - Nos tratamentos e/ou procedimentos contínuos de saúde a concessão somente será deferida se a assistência direta do servidor ao dependente for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo e ainda deverá o servidor demonstrar através de um procedimento administrativo a necessidade do procedimento contínuo através de laudos médicos e outros documentos que forem necessários e de sua presença nele.

§7º - Os casos não tratados nesta Lei Complementar deverão ser regulamentados por meio de Decreto, sendo que até a publicação do Decreto os casos não tratados nesta Lei Complementar deverão ser decididos através de processos administrativos."

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

- 1º Secretário da Câmara -



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 07 DE JANEIRO DE 2020.

INCLUI OS ARTIGOS 99-A E 185-A NA LEI MUNICIPAL Nº 293, DE 11 DE JUNHO DE 1956, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA FINS DE REGULAMENTAR O ABONO DE FALTA DE SERVIDOR QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 99-A – A pronta comunicação de que trata o artigo 99 desta Lei Complementar, é aquela que ocorre no próprio dia em que o servidor não puder comparecer ao serviço, podendo acontecer por escrito ou por alguém a seu rogo, ou, ainda, por outros meios de comunicação atualmente utilizados.

Parágrafo único - O atestado médico ou o laudo médico, tanto para afastamento próprio quanto para os acompanhamentos de que trata o artigo 185-A desta Lei Complementar, deverá seguir o seguinte trâmite:

I - ser apresentado pelo servidor no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados do dia em que o servidor não puder comparecer ao serviço;

II - ser apresentado à chefia imediata para que tome ciência, visando-o, para em seguida ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, que deverá manter o controle dos atestados ou laudos médicos na pasta funcional do servidor.

Art. 2º - A Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 185-A – Os servidores públicos municipais poderão deixar de comparecer em dia de serviço em horário integral ou parcial, sem prejuízo dos vencimentos ou qualquer outro direito para acompanhamento em consultas médicas e exames complementares do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, maior incapaz, interditados judicialmente ou aquele de que detenha guarda judicial, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

§1º - O afastamento remunerado de que trata o “caput” deste artigo só será aceito mediante comprovação de atestado médico ou laudo médico que especifique o nome do acompanhante, do acompanhado, a data, o local, o horário da consulta ou exame quando for o caso, sendo que não existe necessidade de constar no atestado médico ou laudo médico a



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

descrição do Código Internacional de Doenças – CID, salvo se a critério do médico e autorizado pelo paciente tiver necessidade de constar a descrição do Código Internacional de Doenças – CID.

§2º - Nos casos de consultas eletivas e exames marcados, o servidor deverá comunicar previamente à Secretaria competente ou chefia imediata e nos casos de emergência o mais rápido possível, nos termos do disposto nos artigos 99 e 99-A desta Lei Complementar.

§3º – Não será aceito atestado ou declaração de comparecimento a laboratório, ou clínica, para realização de exame, com o fim de justificar o não comparecimento ao serviço, exceto quando o exame e/ou a consulta e/ou procedimento de saúde exigir o uso de sedativo e/ou repouso após sua realização, situação esta comprovada por menção expressa no atestado ou declaração.

§4º - Havendo a impossibilidade de realização de exame fora do horário de cumprimento da jornada diária de serviço, o servidor apresentará a justificativa pelo atraso ou saída antecipada, por meio de atestado ou declaração de comparecimento a laboratório, ou clínica, devendo compensar as horas devidas na mesma data, sob pena de perda da respectiva remuneração.

§5º - A concessão somente será deferida se a assistência direta do servidor ao dependente for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§6º - Nos tratamentos e/ou procedimentos contínuos de saúde a concessão somente será deferida se a assistência direta do servidor ao dependente for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo e ainda deverá o servidor demonstrar através de um procedimento administrativo a necessidade do procedimento contínuo através de laudos médicos e outros documentos que forem necessários e de sua presença nele.

§7º - Os casos não tratados nesta Lei Complementar deverão ser regulamentados por meio de Decreto, sendo que até a publicação do Decreto os casos não tratados nesta Lei Complementar deverão ser decididos através de processos administrativos.”

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SETE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2020.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal